



**DECRETO Nº 1865, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ – FASE DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a atualização do Plano São Paulo, com início da fase de transição para todo Estado, a partir de 18 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que nas últimas semanas, os indicadores da saúde apresentaram uma redução progressiva, com queda nas internações e diminuição da ocupação hospitalar, o que permitiu o avanço para retomada gradativa e consciente das atividades não essenciais;

**DECRETA:**

Art. 1º. As medidas do plano de flexibilização da quarentena, entre a fase vermelha e a laranja do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, que deverão ser cumpridas integralmente no Município de Juquiá até o dia 1º de maio de 2021.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município de Juquiá, no período compreendido das 20h00 às 05h00, ficando autorizada somente para as seguintes finalidades:

- I – aquisição de medicamentos;
- II – atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;
- III – embarque ou desembarque em terminal rodoviário;
- IV – atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;
- V – prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;



§ 1º Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no “caput” deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

- I – prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;
- II – atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;
- III – nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;
- IV – carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;
- V – passagem de ônibus ou sua imagem;
- VI – comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

§ 2º Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º. A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

- I – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:
  - a) serviços de saúde;
  - b) farmácias e drogarias;
  - c) postos de combustíveis;
  - d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
  - e) prestadores de serviço de segurança privada;
  - f) clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;



g) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;

h) transportadoras e distribuidoras;

i) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;

j) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;

k) imprensa e atividade jornalística;

l) serviços funerários;

II) estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 7h às 20h e sábado até 13h:

a) agências, postos e unidades dos Correios;

b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, coleta de lixo, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

c) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

d) comércio de insumos médico-hospitalares;

e) a Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Juquiá, exclusivamente para atendimento e triagem de casos urgentes relativos a assistência judiciária gratuita nos moldes do Convênio mantido entre a OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

III) estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a domingo das 7h às 20h:

a) Supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, peixarias, quitandas, distribuidoras de gás e lojas conveniências, desde que tenham como descrição da atividade econômica principal, na data da publicação deste decreto, a predominância do comércio de produtos e gêneros alimentícios, que deverão organizar as filas de espera mediante a demarcação do solo com a distância mínima de 3 (três) metros, bem como exigir a utilização de máscara e álcool 70%.

b) No que se refere a feira livre, fica autorizada a comercialização de produtos em geral.



IV) estabelecimentos comerciais com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sábado, das 11h às 19h e com capacidade máxima de atendimento de 25%:

- a) Do comércio em geral;
- b) Das bancas de jornais.

Art 4º. O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 25% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

Art. 5º. A fim de evitar aglomerações, a capacidade de ocupação permitida nos estabelecimentos na fase de transição será de 25%, assim como a orientação para o teletrabalho para as atividades administrativas não essenciais e escalonamento de horário na entrada e saída das atividades do comércio, serviços e indústrias.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

### **DOS SERVIÇOS EM GERAL**

Art. 6º. O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (“delivery”) e “drive thru” são autorizados de acordo com as seguintes regras:

I – para os restaurantes, bares, lanchonetes e adegas, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, de segunda a domingo das 07h às 00h e “drive thru”, de segunda a domingo das 07h às 20h, com os acessos totalmente fechados ao público;

§ 1º Nos restaurantes, bares e lanchonetes é vedado o atendimento presencial ao público.

I – Excepcionalmente para as lanchonetes e restaurantes que estão localizados às margens da BR116, fica vedado o consumo em balcões e autorizado o consumo na área de alimentação, desde que respeitado o limite máximo de 30% da ocupação, os quais deverão manter-se sentados.

Art. 7º. Ficam mantidos o funcionamento das atividades das agências bancárias.



§ 1º As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).

§ 2º As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h e aos sábados das 08h às 13h e deverão ser organizadas as filas de espera até 5 (cinco) pessoas, com distanciamento mínimo de 3m (três metros).

Art. 8º. Fica vedada a locação de residências para fins de hospedagem de temporada.

Art. 9º. Fica vedada o funcionamento e a abertura de pontos turísticos, pesqueiros, pousadas, praças, centros de eventos e a realização de e atividades esportivas coletivas e individuais.

Art. 10. Fica autorizado a realização de cerimônias e cultos religiosos com restrições de distanciamento e limitada a 25% da capacidade local, desde que seguidos rigorosamente todos os protocolos de higiene e distanciamento social.

### **DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 11. Ficam suspenso o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, assistência, educação, de obras e planejamento, de segurança pública, coleta de lixo, saneamento básico, defesa civil, cemitérios, serviços funerários e os serviços administrativos urgentes e imprescindíveis de qualquer natureza.

§1º Em caso de urgência será prestado o atendimento que puder por meio eletrônico ou telefônico, conforme o quadro abaixo, a saber:

|                                  |                                                                          |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Atendimento eletrônico:          | <a href="mailto:juquiaprotocolo@gmail.com">juquiaprotocolo@gmail.com</a> |
| Paço Municipal                   | (13) 3844- 6111                                                          |
| CRAS                             | (13) 3844- 2108                                                          |
| Conselho Tutelar                 | (13) 3844- 1833                                                          |
| Sec. Agricultura e Meio Ambiente | (13) 3844- 3983                                                          |
| Sec. de Saúde                    | (13)3844- 1153                                                           |



Art. 12. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, será das 08 horas às 13 horas.

Parágrafo único: Fica autorizado aos Gestores das Secretarias Municipais e ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, com vistas ao andamento da Administração Pública, instituir o sistema de plantão, revezamento e escalamento dos servidores públicos municipais, para que exerçam o “home office” de atividades não essenciais, e para o exercício presencial de atividades urgentes e imprescindíveis.

Art. 13. As atividades da Secretaria Municipal de Saúde, não terão seu funcionamento alterado por este Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde normatizar, por meio de regulamentação própria, as suas especificidades de restrição e funcionamento.

Art. 14. No âmbito da Educação, regular ou não, fica autorizado o funcionamento das atividades presenciais de acordo com o Decreto Municipal nº 1823/2021, desde que respeitado todos os protocolos sanitários expedidos pela Secretaria de Saúde e estabelecidos no Plano de Retomada Gradual de Atividades Presenciais.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste Decreto.

Art. 15. As atividades essenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, não terão seu funcionamento alterado por este Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social normatizar, por meio de regulamentação própria, as suas especificidades de restrição e funcionamento.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O descumprimento das disposições previstas neste decreto ficará sujeito o infrator, às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente, em especial às seguintes penalidades:



I – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de circulação de pessoa ou veículo em via ou logradouro público em situação não autorizada por este decreto;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade autorizada, em desacordo com as regras e condições previstas neste decreto;

III – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade não autorizada por este decreto.

§1º Fica autorizada a aplicação das multas previstas no artigo 15 e seus incisos pelos membros fiscalizadores nomeados por meio de Portaria Municipal nº 221/2021.

§2º Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

Art. 17. O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 19. Os setores econômicos essenciais de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade, atendendo o disposto do artigo 10 do Decreto nº 1696/2020.

Art. 20. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Juquiá se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde, trabalho e exercícios de atividades essenciais.

Art. 21. Fica recomendada a população do Município de Juquiá o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.



Art. 22. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.

Art. 23. Todos os setores e atividades deverão obrigatoriamente, sob pena de sofrerem intervenções, adotarem as medidas sanitárias, protocolos padrões e setoriais específicos emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado e do Município, a fim de diminuir a disseminação do vírus Covid-19.

Art. 24. Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Enfrentamento do COVID-19 que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 19 DE ABRIL DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE  
Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA  
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA  
OAB/SP 348.657  
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos